



RIO GRANDE DO NORTE
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO nº: 106737/15/05/2012-5/ SET.

NÚMERO DE ORDEM: 0281/2012-CRF.

PAT Nº 0336/2012-1ª URT.

RECORRENTE: M DO SOCORRO LOPES - ME.

RECORRIDO: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO.

RELATOR: Conselheiro WALDEMAR ROBERTO MORAES DA SILVA

RECURSO: VOLUNTÁRIO.

AUTUANTE: HERLON EMANUEL RAMOS PAIVA.

RELATÓRIO

1. Da análise do Auto de Infração n.º 00336/1ª-URT (p. 002), de 02/05/2012, depreende-se que a empresa acima epigrafada, qualificada nos autos, foi autuada em 01 (uma) infringência, onde consta no item OCORRÊNCIA que “O contribuinte autuado deixou de recolher, na forma e prazos regulamentares, o ICMS (imposto sobre circulação de mercadorias e serviços) apurado e declarado pelo contribuinte por intermédio da GIM, conforme demonstrativo anexo”, e como INFRINGÊNCIA, “o contribuinte infringiu o disposto no(s) Art. 150, III combinado com o Art. 105 e Art. 130-A, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640 de 13/11/1997” e a PENALIDADE “prevista no(s) Art. 340, I, “d”, combinado com o Art. 133, todos do(a) Regulamento do ICMS aprovado pelo Dec. 13.640 de 13/11/97”.
2. A infringência apontada redundou nas propostas de penalidades citadas, tendo sido apurados o ICMS a pagar no valor de R\$ 5.084,42 (cinco mil, oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), e multa de R\$ 2.542,27 (dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos), perfazendo um total de R\$ 7.626,69 (sete mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos) a serem corrigidos monetariamente.
3. O Auto de Infração citado não contém a assinatura da Recorrente na NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO nem na DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO (p. 002), consta, entretanto, nos autos cópia do EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (p. 003), datado de 29 de março de 2012, e publicado no Diário Oficial do Estado na data de 30 de março de 2012, ao dizer que “ fica o contribuinte, acima qualificado, notificado por edital, a proceder à regularização

da situação fiscal acima exposta, devendo, para tanto, efetuar o recolhimento e/ou parcelamento de R\$416,13 (quatrocentos e dezesseis reais e treze centavos), referente ao montante do ICMS supra especificado, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 36, § 1º do RPat, aprovado pelo Decreto nº 13.796/98, apenas com os acréscimos moratórios previstos na legislação pertinente. Notificamos que exaurido aquele prazo e mesmo assim não atendida à convocação acima, dar-se-á por renunciado o benefício da denúncia espontânea, viabilizando em definitivo o lançamento e cobrança da respectiva multa regulamentar, além dos acréscimos moratórios”;

4. Além da inicial, composta do Auto de Infração citado, foram acostados aos autos a INFORMAÇÃO (p. 004), o TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO (p. 005), o Extrato Fiscal do Contribuinte (pp., 016 a 017), o Demonstrativo da Ocorrência (p. 018), o RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE FISCALIZAÇÃO (pp., 016 a 017), o TERMO DE RESSALVA PELA NÃO LOCALIZAÇÃO DE REPRESENTANTA LEGAL (p. 019), a ORDEM DE SERVIÇO Nº 5792 – 1ª URT, de 03 de fevereiro de 2012 (p. 020), a tela Consulta a Contribuinte – Base : SIGAT (p. 021), onde consta os itens “Cadastro Atualizado em : 13/11/2007 19:53:24 e “Situação”: INAPTO”, o RESUMO DAS OCORRÊNCIAS FISCAIS – AUTO DE INFRAÇÃO (p. 022), o TERMO DE INFORMAÇÃO SOBRE ANTECEDENTES FISCAIS (p. 024), onde consta a informação “(X) NÃO É REINCIDENTE”, a CARTA DE INTIMAÇÃO (p. 025), os TERMO DE JUNTADA DE AR (pp., 026 a 027), o TERMO DE RECEBIMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS (p. 028), o INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO (p. 029), o TERMO DE JUNTADA (Para Impugnação) (p.030), datado e assinado em 04 de julho de 2012

;

5. Na IMPUGNAÇÃO (pp. 028 a 029), após breve relatório, a Recorrida no item “2) PRELIMINARMENTE” (p. 032) diz que “Entendemos que o presente Auto de Infração não deve prosperar, tendo em vista que este débito já se encontra parcelado junto à Procuradoria Geral do Estado, conforme processo 62.060411-00”, que “Além disto, impugnante não fora notificada em conformidade com o disposto no Art. 14 do RPAT” (p. 032), que “o presente Auto de Infração deve ser declarado nulo sem resolução do mérito, conforme preconiza o artigo 20 do RPAT, conforme segue:

"Art. 20. São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades.

§ 1º A falta de intimação ou a intimação nula fica suprida pelo comparecimento do interessado, a partir do momento

em que lhe sejam comunicados todos os elementos necessários à prática do ato.

§ 2º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência,

6. no item “3) DOS DIREITOS” (p. 33) diz que “A impugnante, vem desenvolvendo suas atividades normais em seu domicílio jurídico e fiscal, conforme consta nos bancos de dados desta Secretaria, e no entanto, em momento algum ela fora notificada da Ordem de Serviço 5792, para que assim pudesse acompanhar ou indicar um terceiro para que assim pudesse representá-la no acompanhamento do Auto de Infração, conforme reza o art. 18 do RPA

“Art. 18 Da intimação devem constar, obrigatoriamente:

I - qualificação do intimado; Presume-se cientificado o sujeito passivo, do inteiro teor do documento retido, por via postal, ao local correspondente ao seu endereço tributário, constante do Cadastro de Contribuintes do Estado.

II- finalidade;

III- prazo e local para o seu atendimento;

IV - infração verificada, a respectiva capitulação, o valor do

crédito tributário e o prazo para a impugnação ou para o cumprimento da obrigação tributária;

V- data e assinatura do servidor, com indicação de seu cargo ou função e número de matrícula;

VI - endereço e local de funcionamento da repartição onde deva ser cumprida a exigência, se for o caso.

§ 1º A inexistência de prova de intimação válida acarreta a nulidade do processo, podendo, todavia, ser sanada a falta na fase preparatória, antes do seu encaminhamento ao órgão julgador,

7. que “Conforme se verifica nos auto do processo, é inequívoca a inexistência tomada de ciência do procedimento fiscal” (p. 033), que “A impugnante só veio tomar ciência, e por via de AR, do Auto de Infração” (p. 032), que “Outro ponto de suma relevância, é que a cobrança do ICMS do presente Auto de Infração, já foi objeto de parcelamento, conforme processo 62.060411 -00 na Procuradoria Geral do Estado” (p. 033), que “o dignifico Auditor Fiscal equivocou-se ao autuá-la por um tributo que não devia, posto que já há um parcelamento do referido débito, e encontra-se adimplente em suas parcelas” (p. 033),
8. para ao final requerer, no item “DOS REQUERIMENTOS” (p. 033), a “ nulidade total do Auto de Infração, tendo em vista que ela maculou o disposto no art. 18 do RPA; A nulidade total do Auto, pelo fato de que a cobrança do ICMS constante do presente Auto de Infração, já havia sido parcelado anteriormente a Ordem de Serviço 5792; A nulidade total do Auto de Infração sem resolução do mérito, por inobservância do que reza o Art. 14 do RPA; que o presente Auto de Infração tenha seus efeitos suspensivo, de imediato, até que seja julgado o presente instrumento” (p. 034);
9. Consta o TERMO DE REMESSA (p. 035), o DESPACHO (p. 036), para o Autuante proceder a CONTESTAÇÃO,
10. A CONTESTAÇÃO (pp., 037 a 040), a qual após breve relatório diz no item “SOBRE A PRETENDIDA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO” (p. 038), que “Para se debater se houve, ou não a ciência do contribuinte sobre a ação fiscal ou do lançamento do auto de infração nº 336/2012, transcreve-se o último parágrafo da folha 33 dos autos, no qual a impugnante afirmou : ‘A

impugnante só veio tomar ciência, e por via de AR, do auto de infração”(p. 038), que “a própria impugnante admitiu que tomara ciência do auto de infração por via postal” (p. 038), que “Essa **forma de intimação** é legal, posto que encontra guarida no inciso III do art. 16 do RPPAT. *In verbis*:

Art. 16. Far-se-á a intimação:

(...)

III - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

11. que “A comprovação desta forma de intimação está na folha 27 dos autos” (p. 038), que “a **forma** de se intimar a autuada, ou de dar-lhe a ciência do lançamento foi legal” (p. 038), que “Quanto ao fator temporal, o procedimento fiscal pode ser considerado como iniciado assim, segundo o inciso III do art. 36 do RPPAT:

Art. 36. A ação fiscal considera-se iniciada:

(Alterado pelo Decreto 20.342, de 11/ 02/ 08)

(...)

III - por qualquer outro ato escrito praticado por agente do Fisco, competente para o procedimento, que assinale o início da ação fiscal relacionada com a infração, com prévio conhecimento do contribuinte, seu representante ou preposto.

(Alterado pelo Decreto 20.342, de 11/ 02/ 08)” (p. 038),

12. que “o auto de infração assinalou o início do procedimento fiscal relacionado com a infração” (p. 038), e indaga que “teria o contribuinte tido conhecimento prévio da ação fiscal ou da sua infração, conforme também exige a norma?” (p. 038), e responde que “Em primeiro lugar, as GIMs citadas na folhas 7 e 8 dos autos foram elaboradas pela própria autuada, ou por seu/sua preposto(a)”(p. 038), que “Isso deixa patente que ela era conhecedora do débito que informou ao fisco, mas que não o recolheu” (pp., 038 a 038, verso), que “Não é a autuada a detentora dos livros fiscais que serviram de base para a elaboração das GIMs arroladas no demonstrativo do auto de infração 336/2012?” (p. 038, verso), que “Logo, conclui-se que a impugnante conhecia a existência do débito lançado no auto de infração 336/2012” (p. 038, verso), que “o fisco mostrou-lhe (á autuada) de que ela estava inadimplente ante o o erário, ao incluir no seu (dela) extrato fiscal (folha 7 dos autos) a relação das GIMs informadas, mas cujo imposto não fora recolhido” (p. 038, verso), que “o fisco deu-lhe demonstrações claras de que um procedimento estava em curso contra a autuada” (p. 038, verso), que “As informações constantes da carta de intimação (folha 25 dos autos) atendem todos os requisitos exigidos no art. 18 do RPPAT, de forma que a alegação do contribuinte, de que não fora intimado corretamente, não pode prosperar” (p. 038, verso), que “a própria titular da empresa autuada manifestou-se contrariamente ao lançamento, constante do auto de infração 336/2012 (folhas 31 a 34), vê-se que a sua pessoa, e não outrem, fora intimada” (p. 038, verso), que “Isso nos mostra que tampouco a exigência do art. 14 do RPPAT fora descumprida . Isto é a intimação foi pessoal - não confundir com pessoal com presencial”(p. 038, verso), que “Quanto à pretendida nulidade do procedimento e do processo tributário com base no artigo 20 do RPPAT, a impugnante não fez nenhuma relação fato norma, ou

- seja, nenhuma relação fática existe com a norma mencionada, de forma que fosse, aqui, possível, fazer-se a análise de algum argumento”(p. 038, verso),
13. no item “DAS PROVAS), (p. 038, verso), que “a impugnante deveria anexar aos autos dados do suposto processo número 62.060411-00, que tramitaria na PGE” (p. 039), que “se a autuada houvesse, realmente, parcelado débito igual ou semelhante ao lançado no auto de infração 336/2012, caber-lhe-ia prová-lhe” (p. 039)(s.i.c), que “a autuada não provou a existência de tal processo de parcelamento, o(a) Senhor(a) pode desconsiderar essa alegação ou, em nome do seu dever da busca da verdade material dos fatos, prevista no art. 63 do RPPAT, remeter o presente PAT à PGE, para que lhe seja esclarecido esse detalhe” (p. 039),
 14. no item “ESCLARECIMENTOS REFERENTES À SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE E À AUTUAÇÃO” (p. 039), diz, entre outras, que “Se o(a) Senhor(a) observar o extrato fiscal, constante da folha 7 dos autos, vê que os valores vencidos em 01/03/2010 e 02/03/2010 não foram incluídos no demonstrativo, e à soma, que está na folha 8 dos autos” (p. 039, verso), que “No citado demonstrativo (fl. 8) aparecem os valores de R\$ 1.145,93 e R\$ 35,81 que não estão arrolados no citado extrato fiscal” (p. 039), que “Esses valores, em verdade, não correspondem a ocorrência denunciada no citado auto de infração (ICMS declarado em GIMs), mas, a julgar pelo seu código de receita (1245), refere-se a ICMS devido por diferença de alíquota” (p. 040), que “Se o(a) senhor(a) resolver excluí-lo do lançamento, terá o ICMS de R\$ 5.084,42- R\$ 1.145,93- R\$ 35,81, que perfazeria R\$ 3.902,68. De modo complementar, a multa seria alterada de R\$ 2.542,27 - R\$ 572,97- R\$ 17,91 para R\$ 1.951,39” (p. 040), que “Assim, o total lançado no citado auto de infração seria alterado para R\$ 5.854,07” (p. 040), que “Para que o(a) Senhor se convença de que os valores constantes do demonstrativo que está na folha 8 dos autos provêm de GIMs, que foram elaboradas e apresentadas pela impugnante, ou por seu *I* sua preposto(a), também incluímos aos autos as cópias de todas as GIMs arroladas”(p. 040), que “essas GIMs não foram questionadas pela impugnante e que foram dela originadas”(p. 040) ,
 15. para ao final, no item “DO PEDIDO”, dizer que “Este Auditor Fiscal, em substituição legal ao autuante, pugna pelo reconhecimento da legalidade do procedimento fiscal, bem como pela manutenção total do valor lançado, ou pela correção de valores, nos moldes constantes deste pronunciamento”;
 16. Consta o DESPACHO (p. 066), a Decisão nº 151/2012 (pp., 067 a 075), da COJUP, onde após relatório circunstanciado, diz no item “DO EXAME PRELIMINAR” (p. 069) que “Em sede preambular, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercer o seu direito de se defender com amplitude, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema”(p. 070), que “não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição da denúncia reflete com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada” (p. 070),

que “A penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei, sendo a específica para a hipótese que se apresenta” (p. 070), que “em sede de preliminar, a defesa se insurge, alegando ofensa ao devido processo legal, simplesmente pelo fato de que, segundo seu enxergar, não havia nos autos prova de que foi lavrado o termo de início de fiscalização o que lhe teria suprimido o direito de saber que estava sendo fiscalizada” (p. 070), que “A seu juízo, entende que tal fato contaminaria o procedimento fiscal de nulidade. Ledo engano” (p. 070), que “Primeiro, porque não se cuida de uma auditoria ou fiscalização tradicional, que enseje a análise acurada de livros e documentos de posse do contribuinte. Trata-se da execução de uma mera Ordem de Serviço (fl. 20), habilitando o agente público, tão somente, lançar os débitos constantes do extrato fiscal, vale dizer, aqueles débitos revelados pelo próprio contribuinte através de suas guias informativas mensais - GIM, nada mais que isso, ou seja: o lançamento de que cuida a inicial se atém única e exclusivamente ao imposto apurado e declarado pelo próprio autuado e que, de há muito, hospedava-se nos sistemas de controle da SET como inadimplido, fato por demais conhecido do contribuinte, pois, inclusive lhe causava alguns inconvenientes quando, por exemplo, necessitava de uma certidão negativa”(p. 070), que “a ausência do Termo de Início de Fiscalização não causou qualquer prejuízo à defesa, pois o momento do contribuinte se manifestar nos autos é após a ciência do feito, através da impugnação, quando se instaura efetivamente o litígio, e não após a lavratura do mencionado termo”(p. 070), que “impende ressaltar, que o termo de Início de Fiscalização não é lavrado simplesmente para dá conhecimento da fiscalização ao contribuinte, muito pelo contrário, seu principal desígnio é proteger o Estado, evitando que mesmo estando em processo de fiscalização, o contribuinte venha a exercitar o direito inculcado no instituto da denúncia espontânea, escapando, assim, das penalidades que já poderiam ser-lhe imputadas” (p. 070), que “a carência do Termo de Início de Fiscalização, não é causa de nulidade do lançamento de ofício através de auto de infração, e menos ainda de ofensa ao devido processo legal, especialmente quando aquele decorre de mera diligência para efetivar o respectivo lançamento de débito inadimplido pelo contribuinte, porém de seu amplo e irrestrito conhecimento, eis que constante do seu dossiê, consubstanciado, inclusive, por informações oriundas ou prestadas pelo próprio coletado, como restou comprovado *in casu*” (p. 070), que “a falta do referido termo, em verdade, significa uma alargamento do prazo para o contribuinte regularizar sua situação sem o gravame de penalidade administrativa; pois, com a referida omissão do fisco, tal procedimento de regularização pode ser realizado enquanto não cientificado do auto de infração, e não da ciência da lavratura do Termo de Início de Fiscalização, como é de praxe, não discrepa desse entendimento a doutrina encabeçada por Hugo de Brito Machado Segundo, abaixo reproduzida” (p. 071), e cita doutrina do referido professor e reproduz vasta jurisprudência, para concluir que “De sorte que não vislumbro como possa prosperar a preliminar suscitada, motivo pelo qual a rejeito integralmente” (p. 073), e que “Finalmente, por força do parágrafo 1º do art. 27 do RPAT, observo que o presente lançamento se aperfeiçoou dentro do lustro decadencial, conforme se depreende dos próprios autos”(p. 073),

17. No item “DO MÉRITO” (p. 073), diz que “acordo com a documentação carreada aos autos, restou incontroverso o cometimento da infração de que cuida a inicial. A propósito, a própria defesa reconhece que não recolheu o ICMS Normal, escriturado e apurado no período apontado pelo fisco, limita-se a fazer conjecturas sem, no entanto, nada provar” (p. 073), que “De fato, ao suscitar a regularização dos débitos objeto do feito através de suposto parcelamento e não comprovar tal

alegação, vale dizer, que de fato existe referido processo contendo o pacto de satisfação do crédito de forma fragmentada, além de não invalidar o feito constante da inicial, reflete o conhecimento e reconhecimento pretérito da dívida, por parte da autuada” (p. 073), que “é de toda descabida a tese de ignorância do débito suscitada pela defesa, visto que, o próprio contribuinte foi o responsável pela informação transmitida mensalmente ao fisco, através da GIM”(p. 074), que “ao trazer à baila informação em seu pro, fortalecendo a tese de desconstituição da denúncia pela suposta existência do parcelamento, restaria à autuada provar a existência da confissão de dívida e de sua regularização através do mencionado processo, conforme preceito contido no inciso I do art. 333 do CPC, acolhido pelo § 1º do art. 77 do RPAT, segundo os quais; *“o ônus da prova compete a quem esta aproveita.* Mesmo assim, do processo aludido pela defesa não se tem notícia nos autos” (p. 074), cita o artigo 147, § 1º do Código Tributário Nacional, a Súmula 436 do STJ, para dizer que “a prova foi produzida pelo próprio contribuinte ao emitir a GIM, não cabendo ao fisco nada provar, tendo em vista tratar-se de falta de pagamento do imposto devido e declarado por aquele, que poderia trazer aos autos provas do pagamento da referida Guia ou alegar em seu mérito que ocorreu um erro na declaração, efetuando a retificação, naturalmente albergada em provas, o que não foi objeto de discursão na impugnação”, que “Como visto a empresa não recolheu o ICMS Normal, por ela mesma declarada e apurado, apesar de ser uma obrigação prevista em Lei, o que implica em infração com penalidade específica na própria Lei” (p. 074), que “A citação ao Regulamento decorre do fato deste regulamentar a Lei, logicamente sem se desbordar dos contornos por ela traçados” (p. 074), que “quanto à irresignação da defesa com a notificação via AR, também não pode prosperar, tendo em vista que é perfeitamente aceitável a intimação feita pela via postal, com prova de recebimento, é o que consta no art. 16, III do RPAT” (p. 074), que “A autuada admite, em sua defesa, que tomou ciência do Auto de Infração por meio de A viso de Recebimento” (pp., 074 a 075), que “ Por seu turno, o art. 36 do RP AT versa sobre o início da ação fiscal, prescrevendo que:

Art. 36. A ação fiscal considera-se iniciada:

III - por qualquer outro ato escrito praticado por agente do Fisco, competente para o procedimento, que assinale o início da ação fiscal relacionada com a infração, com prévio conhecimento do contribuinte, seu representante ou preposto”(p. 075),

18. que “Assim sendo, comprova-se que houve intimação válida da autuada, tanto que foi anexado ao presente processo (fi. 27) o A viso de Recebimento, assinado pela responsável legal da empresa (Maria do Socorro Lopes), dando início a ação fiscal” (p. 075),
19. que “Quanto ao fato do ICMS 1245 compor o demonstrativo de fl. 08, não causa qualquer prejuízo ao coletado, ao contrário, foi contemplado com penalidade menos severa” (p. 075), para concluir que “não vislumbro como não se acolher a denúncia de que cuida a inicial, especialmente se levarmos em conta que o imposto tido como não recolhido foi efetivamente apurado e declarado ao fisco pelo próprio autuado”(p. 075),
20. e no item “DA DECISÃO” (p. 075) diz que “**JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração de que cuida a inicial, lavrado contra a empresa M DO SOCORRO LOPES - ME, para impor à autuada a aplicação da penalidade prevista pelo Art. 340, I, "d", do RICMS, aprovado pelo Decreto no 13.640/97, que regulamentou a Lei 6968/96, no valor de R\$ 2.542,27 (dois mil quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos), sem prejuízo da cobrança do imposto no valor R\$ 5.084,42 (cinco mil

- oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), totalizando um montante no valor de R\$ 7.626,69 (sete mil seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos) em valores históricos, sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo instrumento regulamentador”(p. 075);
21. Consta nos autos o COMUNICADO Nº 137/2012 (pp., 076 a 077), a CARTA DE INTIMAÇÃO (p. 078), o TERMO DE JUNTADA DE AR (pp., 079 a 080), o TERMO DE RECEBIMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS (p. 081), o TERMO DE JUNTADA (p. 082) do RECURSO VOLUNTÁRIO,
 22. O RECURSO VOLUNTÁRIO (pp., 083 a 087), contendo as mesmas razões apresentadas na sua defesa acrescentadas do artigos 55, § 1º e 39, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Complementar 123/2006;
 23. Consta também o TERMO DE REMESSA (p. 088), o TERMO DE CONFERÊNCIA (p. 089), a Consolidação de Débitos Fiscais (p. 0102) do PAT 336/2012, com cálculo corrigido até 28 de fevereiro de 2013, às 07:51:15, a Consolidação de Débitos Fiscais (p. 0105) dos PAT's 336 e 337/2012, com cálculo corrigido até 30 de novembro de 2012, no Processo de Parcelamento 00000581072/2012-01, o DESPACHO (p. 0106) da SUDEFI dizendo que “Informamos a Unidade Preparadora do PAT, 1ª URT, que verificamos que o PAT nº 336/2012-01 se refere a autuação de débitos de ICMS normal, porém constam débitos de ICMS antecipado (Nf nº 2268 com vencimento em 25/12/2010 e Nf nº 1158 com vencimento em 25/11/2011), que também foram autuados através do PAT nº 337/2012-01. Informamos também que parte dos débitos do PAT 336/2012-01 e o PAT nº 337/2012-01 foram parcelados por meio do processo de parcelamento nº 581072/2012-01”, e REMESSA encaminhando os autos a Procuradoria Geral do Estado (p. 106, v).
 24. A douta Procuradoria Geral do Estado, pela Procuradoria Fiscal e da Dívida Ativa, no DESPACHO, datado de 22 de março de 2013, diz que tendo em vista a sobrecarga de trabalho a que está submetido e considerando o permissivo previsto no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, instituidora do Conselho de Recursos Fiscais, que faculta ao Procurador do Estado, conforme o caso, produzir parecer oral, reserva-se o direito de produzir parecer oral, no presente feito, por oportunidade da sessão de julgamento perante o egrégio Conselho de Recursos Fiscais (p. 107).
 25. É o Relatório.
 26. Sala, Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal/RN, 11 de junho de 2013.

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Relator



RIO GRANDE DO NORTE
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO nº: 106737/15/05/2012-5/ SET.

NÚMERO DE ORDEM: 0281/2012-CRF.

PAT Nº 0336/2012-1ª URT.

RECORRENTE: M DO SOCORRO LOPES - ME.

RECORRIDO: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO.

RELATOR: Conselheiro WALDEMAR ROBERTO MORAES DA SILVA

RECURSO: VOLUNTÁRIO.

AUTUANTE: HERLON EMANUEL RAMOS PAIVA.

VOTO

27. Da análise do Auto de Infração n.º 00336/1ª-URT (p. 002), de 02/05/2012, depreende-se que a empresa acima epigrafada, qualificada nos autos, foi autuada em 01 (uma) infringência, onde consta no item OCORRÊNCIA que “O contribuinte autuado deixou de recolher, na forma e prazos regulamentares, o ICMS (imposto sobre circulação de mercadorias e serviços) apurado e declarado

pelo contribuinte por intermédio da GIM, conforme demonstrativo anexo”, e como INFRINGÊNCIA, “o contribuinte infringiu o disposto no(s) Art. 150, III combinado com o Art. 105 e Art. 130-A, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640 de 13/11/1997” e a PENALIDADE “prevista no(s) Art. 340, I, “d”, combinado com o Art. 133, todos do(a) Regulamento do ICMS aprovado pelo Dec. 13.640 de 13/11/97”.

28. A infringência apontada redundou nas propostas de penalidades citadas, tendo sido apurados o ICMS a pagar no valor de R\$ 5.084,42 (cinco mil, oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), e multa de R\$ 2.542,27 (dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos), perfazendo um total de R\$ 7.626,69 (sete mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos) a serem corrigidos monetariamente.
29. Assim, como consta na defesa e no recurso da Recorrente as questões preliminares de que, em primeiro, “o presente Auto de Infração não deve prosperar, tendo em vista que este débito já se encontra incluso dentro do PAT 33/2012” (p. 084), fica respondida diante das afirmações e das comprovações da SUDEFI, de que “Informamos também que parte dos débitos do PAT 336/2012-01 e o PAT nº 337/2012-01 foram parcelados por meio do processo de parcelamento nº 581072/2012-01”,
30. e quais são essas partes que foram inclusas no referido processo de parcelamento, também responde essa Subcoordenadoria ao dizer que “Informamos a Unidade Preparadora do PAT, 1ª URT, que verificamos que o PAT nº 336/2012-01 se refere a autuação de débitos de ICMS normal, porém constam débitos de ICMS antecipado (Nf nº 2268 com vencimento em 25/12/2010 e Nf nº 1158 com vencimento em 25/11/2011), que também foram autuados através do PAT nº 337/2012-01” (p. 0106), ou seja, justamente os 2 (dois) itens que não deveriam constar no Demonstrativo da Ocorrência (p. 008), pois a autuação se refere a “O contribuinte autuado deixou de recolher, na forma e prazos regulamentares, o ICMS (imposto sobre circulação de mercadorias e serviços) apurado e declarado pelo contribuinte por intermédio da GIM, conforme demonstrativo anexo”(p. 002),
31. como observa o ilustre autuante substituto ao dizer que “No citado demonstrativo (fl. 8) aparecem os valores de R\$ 1.145,93 e R\$ 35,81 que não estão arrolados no citado extrato fiscal” (p. 039), que “Esses valores, em verdade, não correspondem a ocorrência denunciada no citado auto de infração (ICMS declarado em GIMs), mas, a julgar pelo seu código de receita (1245), refere-se a ICMS devido por diferença de alíquota” (p. 040), que “Se o(a) senhor(a) resolver excluí-lo do lançamento, terá o ICMS de R\$ 5.084,42- R\$ 1.145,93- R\$ 35,81, que perfazeria R\$ 3.902,68. De modo complementar, a multa seria alterada de R\$ 2.542,27 - R\$ 572,97- R\$ 17,91 para R\$ 1.951,39” (p. 040), que “Assim, o total lançado no citado auto de infração seria alterado para R\$ 5.854,07” (p. 040),
32. isto posto, entendo que com a exclusão destes itens, os quais não deveriam sequer constar do citado Demonstrativo, entendo que essa

primeira preliminar encontra-se superada, haja vista que os débitos do PAT nº 336/2012 não encontram-se “incluso dentro do PAT337/2012”;

33. em segundo, que a “impugnante não fora notificada em conformidade com o disposto no Art. 14 do RPAT” (p. 084), que “o presente Auto de Infração deve ser declarado nulo sem resolução do mérito, conforme preconiza o artigo 20 do RPAT” (p. 084), devendo-se, inicialmente, observar que a Recorrente se refere a intimação do Auto de Infração e não do início da ação fiscal, haja vista, as expressões “o presente Auto de Infração deve ser declarado nulo sem resolução do mérito”,
34. e neste entendimento, novamente o ilustre Autuante substituto rechaça com veemência, as quais fazemos nossas as suas palavras, ao dizer que “que “a própria impugnante admitiu que tomara ciência do auto de infração por via postal” (p. 038), que “Essa **forma de intimação** é legal, posto que encontra guarida no inciso III do art. 16 do RPPAT. *In verbis*:

Art. 16. Far-se-á a intimação:

(...)

III - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

35. que “A comprovação desta forma de intimação está na folha 27 dos autos” (p. 038), que “a **forma** de se intimar a autuada, ou de dar-lhe a ciência do lançamento foi legal” (p. 038),
36. e por último que “a impugnada não atendeu ao princípio da fiscalização orientada, da dupla visita, conforme determina o § 1º do art. 55 da Lei Complementar 123/2006”(p. 084), citando o dispositivo, entretanto, no parágrafo 4º deste referido artigo consta que “o disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 desta Lei Complementar”, e estes dispositivos remetem por sua vez, no caso, ao processo administrativo tributário do Estado do Rio Grande do Norte ao ditar que

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou da exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)”

37. Assim, fica também superada essa preliminar alegada;
38. No tocante ao mérito, não há o que se contraditar, pois decorre exclusivamente de GIM's declaradas e não recolhidos os impostos apurados pela própria Recorrente, que diga-se de passagem, em momento algum contestou a exigência, no tocante ao ICMS apurado e declarado,
39. e nesse diapasão, também diz, o não menos ilustre Julgador da COJUP ao dizer que “a prova foi produzida pelo próprio contribuinte ao emitir a GIM, não

cabendo ao fisco nada provar, tendo em vista tratar-se de falta de pagamento do imposto devido e declarado por aquele, que poderia trazer aos autos provas do pagamento da referida Guia ou alegar em seu mérito que ocorreu um erro na declaração, efetuando a retificação, naturalmente albergada em provas, o que não foi objeto de discussão na impugnação”, que “Como visto a empresa não recolheu o ICMS Normal, por ela mesma declarada e apurado, apesar de ser uma obrigação prevista em Lei, o que implica em infração com penalidade específica na própria Lei” (p. 074), que “A citação ao Regulamento decorre do fato deste regulamentar a Lei, logicamente sem se desbordar dos contornos por ela traçados” (p. 074);

40. Ainda é de se confirmar que o crédito tributário apontado no referido Auto de Infração 336/2012, foi todo ele parcelado no Processo de Parcelamento nº 581072/2012-01, excluindo-se, claro, os 2 (dois) itens que nunca deveriam constar do Demonstrativo da Ocorrência, pois desbordam da curva tipificadora da autuação, e por isto devem ser afastados da exigência tributária;
41. Portanto, decorrente de tais razões, e ainda, de tudo mais que consta do processo, VOTO, em harmonia com o parecer oral do ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reformar a Decisão de primeiro grau e julgar o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE.

Sala, Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal/RN, 11 de junho de 2013.

Waldemar Roberto Moraes da Silva.
Relator



RIO GRANDE DO NORTE
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO nº: 106737/15/05/2012-5/ SET.
NÚMERO DE ORDEM: 0281/2012-CRF.
PAT Nº 0336/2012-1ª URT.
RECORRENTE: M DO SOCORRO LOPES - ME.
RECORRIDO: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO.
RELATOR: Conselheiro WALDEMAR ROBERTO MORAES DA SILVA
RECURSO: VOLUNTÁRIO.
AUTUANTE: HERLON EMANUEL RAMOS PAIVA.

ACÓRDÃO Nº 128/2013

EMENTA: ICMS – 01 OCORRÊNCIA. “O contribuinte autuado deixou de recolher, na forma e prazos regulamentares, o ICMS (imposto sobre circulação de mercadorias e serviços) apurado e declarado pelo contribuinte por intermédio da GIM, conforme demonstrativo anexo”. **DEMONSTRATIVO CONTENDO 2 (DOIS) ITENS NÃO CONSTANTES DAS GIM’s DECLARADAS. PRELIMINARES AFASTADAS. GIM’s APURADAS E DECLARADAS. ICMS COMPROVADO E NÃO RECOLHIDO. REFORMA DA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM ,em harmonia com o parecer oral do ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, À UNANIMIDADE DE VOTOS, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ex-Offício, para manter a Decisão recorrida.

Sala, Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal/RN, 11 de junho de 2013.

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva
Presidente

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Relator

Kennedy Feliciano da Silva
Procurador